PROCESSO Nº:	279621/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS
ADVOGADO / PROCURADOR	PAULO SERGIO GUEDES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2450/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão, contradição, obscuridade, dúvida. Inexistência. Conhecimento e rejeição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOCH Corretora de Seguros e Consultoria Ltda. em face do Acórdão n.º 762/23 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo a decisão exarada no Acórdão n.° 1432/22 do Tribunal Pleno.

O embargante requer “seja esclarecido se restou sopesado que a empresa peticionária, ao juntar aos autos o documento de fl. 12 (arquivo 111115346_Petição), comprovou que o atestado emitido no Município de Cruzeiro do Oeste não se tratou de documento que poderia ensejar a comprovação de aptidão técnica no Pregão Presencial em referência, haja vista que o item 12.4.4 do edital do certame, na época, exigia a apresentação de UM (único) Atestado de Capacidade Técnica, o qual foi cumprido consoante comprova o emanado pela Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida/PR, não havendo que se tratar, o atestado objeto deste processo, de tentativa de fraude a licitação”.

Ainda, aponta a inexistência de má-fé e pleiteia manifestação quanto à instrução da unidade técnica, que destacou: “Embora o conteúdo do atestado não tenha sido confirmado, não fica demonstrado o dolo de fraudar a licitação, mas sim o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8611

de corroborar a sua experiência, uma vez que a sua qualificação técnica já havia sido demonstrada com a apresentação do atestado emitido pela Câmara de Boa Vista da Aparecida".

Pelo Despacho n.º 466/23 (peça 57), o recurso foi conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Verifica-se dos autos que o embargante não apontou qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão objurgada, requerendo apenas seja esclarecido se foi considerado o documento que teria comprovado "que o atestado emitido no Município de Cruzeiro do Oeste não se tratou de documento que poderia ensejar a comprovação de aptidão técnica". Também pleiteou manifestação sobre a instrução da unidade técnica, que apontou a ausência de má-fé.

No entanto, cabe destacar que o julgador não se vincula à instrução das unidades técnicas, tampouco se obriga a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelo interessado, eis que, pelo princípio do livre convencimento motivado, permite-se seja realizada a devida valoração das provas produzidas, de modo a formar sua fundamentada convicção.

Na hipótese em tela, a decisão em Recurso de Revista, ora recorrida, corroborou o parecer ministerial, o qual destacou que "a gravidade acerca da apresentação de documento que não condiz com a realidade não pode ser mitigada" (peça 51).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8611

Ainda, o acórdão abordou os pontos relevantes para o deslinde do feito, concluindo com clareza que a conduta da empresa caracterizou fraude:

> Pois bem. Consta do atestado em questão que a empresa "prestou serviço de Atualização de Regimento Interno e respectivamente da Lei Orgânica Municipal com a realização de debates, audiências públicas, análises e entrega dos trabalhos com minutas de Projetos de Leis para aprovação parlamentar da casa de lei, entre os meses respectivos do segundo semestre do ano de 2020" (peça 04, fl. 12).
>
> Inobstante, a própria recorrente confirma que os serviços não foram, de fato, prestados, não tendo sido formalizado contrato com a respectiva Câmara Municipal. As mesmas informações constam da declaração emitida pelo então presidente do Legislativo Municipal à peça 43.
>
> Logo, considerando que a requerente tinha ciência das informações inverídicas, resta caracterizada a fraude.
>
> Nesse sentido, a decisão recorrida juntou jurisprudências do TCU acerca da ilegalidade na apresentação de atestado com conteúdo falso, as quais transcrevo:
>
> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO (CRP-SP). FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO FALSO. OITIVA DA FIRMA PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A IRREGULARIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PAR AFASTAR A IRREGULARIADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ILÍCITO DE NATUREZA GRAVE. DECLARAÇÃO*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8611

DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. CIÊNCIA. (Acordão nº 1155/2022 – TCU - Plenário)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2021. IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA. PRÉVIA OITIVA DOS ÓRGÃOS E DA EMPRESA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA FALTA DE AUTENTICIDADE DO ALUDIDO ATESTADO. FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. ENVIO DE CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. (Acórdão nº 1173/2022 –TCU - Plenário)

Como bem destacou o Parquet, “a gravidade acerca da apresentação de documento que não condiz com a realidade não pode ser mitigada” (peça 51).

Nesse contexto, considerando que a recorrente não inovou na argumentação, nem trouxe qualquer novo elemento apto a modificar a decisão exarada pelo relator originário, entendo pelo não provimento do Recurso de Revista.

Ademais, foi apontado que não houve inovação nos argumentos do recorrente em relação àqueles já apresentados em contraditório na Representação, os quais já haviam sido superados pelo Acórdão n.º 1432/22 do Tribunal Pleno, que foi mantido pela decisão ora recorrida.

Nesse contexto, uma vez não constatada a existência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8611

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 762/23 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **rejeitá-los**, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 762/23 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8611